



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.722366/2018-41
ACÓRDÃO	2402-013.650 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASCORTE COMERCIAL DE CARNES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação a que está legalmente obrigado.

Súmula CARF nº 150:

Súmula CARF 150 A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

APRECIÇÃO DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não compete ao colegiado, em sede de Recurso Voluntário, conhecer de ofício de matéria não suscitada pela parte recorrente e que não ostente natureza de ordem pública, ainda que sua apreciação possa resultar na ausência de interesse para a propositura da ação de cobrança. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no exercício de suas atribuições, avaliar a aplicabilidade do Parecer SEI nº 19.443/2021/ME ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar a preliminar suscitada; (ii) por voto de qualidade, no mérito, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Joao Ricardo Fahrion Nuske (relator), Alexandre Correa Lisboa e Suez Roberto Colabardini Filho, que proveram parcialmente o recurso de modo a cancelar o lançamento quanto à cobrança da contribuição do SENAR. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Suez Roberto Colabardini Filho, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10580.722366/2018-41, em face do acórdão nº 15-45.343, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Consiste o lançamento em cobrança de contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre a comercialização da produção rural de produtos rurais adquiridos de produtores pessoas físicas e segurados especiais não declarados em GFIP e sem os recolhimentos da contribuição devida na qualidade de sub-rogado

A base de cálculo das contribuições foi apurada a partir dos valores correspondentes à aquisição de produção rural de pessoas físicas identificadas em notas fiscais extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

No lançamento, a Fiscalização, além de apurar a contribuição previdenciária e a contribuição a Outra Entidade - SENAR, exigiu também os acréscimos legais correspondentes à aplicação da multa de ofício de 75% e aos juros de mora.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. EVITAR DECADÊNCIA.

Ao propor ação judicial, o contribuinte renuncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. Não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação tributária, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE nº 718874, decidiu que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”. A decisão foi tomada na sistemática da repercussão geral.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. RESPONSABILIDADE. SUB-ROGAÇÃO. BASE LEGAL.

A responsabilidade pela retenção, pelo recolhimento da contribuição bem como pela sub-rogação nas obrigações, tem como fundamento legal os incisos III e IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL.

No caso de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade, o crédito tributário permanecerá suspenso enquanto perdurar os efeitos de tal decisão, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional - CTN.

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente há nulidade do Auto de Infração quando ocorrer violação aos requisitos dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/72.

Sobreveio Recurso Voluntário do contribuinte principal e da solidária Renata Dantas Carvalho alegando, em síntese 1) nulidade do auto de lançamento; 2) a impossibilidade de cobrança de FUNRURAL sobre a comercialização da produção rural de produtos rurais adquiridos de produtores pessoas físicas

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

1. NULIDADE DO LANÇAMENTO

Sustenta o recorrente a ocorrência de nulidade do lançamento por ausência de norma que possibilitasse a cobrança do FUNRURAL.

Entendo, todavia, que se trata a presente discussão de matéria atinente ao mérito do recurso, razão pela qual a analiso conjuntamente.

2. DA NÃO IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE FUNRURAL POR SUB-ROGAÇÃO

2.1. Da Constitucionalidade da Lei 10.256/2001

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já firmou a seguinte tese no julgamento do Recurso Extraordinário 718.874/RS:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção

Ainda, em ementa do acórdão acima referida, refere a Suprema Corte de forma expressa à alíquota e base de cálculo da contribuição:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento

jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

2.2. Da ausência de obrigação legal de reter e recolher a contribuição do Funrural na condição de sub-rogado.

Afirma o recorrente a ausência de obrigação legal de recolher e reter a contribuição do FUNRURAL na condição de sub-rogado.

Não assiste razão ao recorrente.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já analisou a temática e possui entendimento no sentido da legalidade da sub-rogação:

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma Acórdão 9202-006.636 Mar/2018

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação a que está legalmente obrigado.

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma

Acórdão 9202-007.846

Mai/2019

PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.

Ainda, salienta-se o conhecimento acerca da tramitação da ADI nº 4.395 no STF, que versa especificamente da constitucionalidade do FUNRURAL e respectivo modelo de sub-rogação do recolhimento aos adquirentes de produtos rurais de pessoas físicas.

Todavia, referido processo ainda não alcançado definitividade típica da coisa julgada.

Saliento, também, a existência da Súmula CARF nº 150:

Súmula CARF 150 A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Com isso, nego provimento ao ponto.

3. Da incidência do SENAR sobre a comercialização da produção rural realizada pelos produtores rurais empregadores pessoas físicas e segurado especial

O lançamento do presente processo administrativo realizou a sub-rogação da contribuição ao SENAR sobre a Receita bruta, fundamentando-se exclusivamente no art. 30, IV da Lei nº 8.212/91.

Em que pese a discussão não ter sido objeto de recurso o que, em tese, inviabilizaria sua análise, neste caso em específico foi emitido o Parecer SEI 19443/2021/ME por meio do qual a Fazenda Nacional manifestou-se sobre a possibilidade de dispensa de contestação e recursos da PGFN sobre o tema:

“Documento público. Ausência de sigilo. Substituição tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa Física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º.

Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, §5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo SEI nº 10951.106426/2021-13”

Assim, tendo em vista que antes do advento da referida Lei não havia norma formal que previsse a substituição tributária para a Contribuição ao SENAR, não há como se exigir da subrogação pretendida sobre tal contribuição, em período precedente a sua edição.

No que tange à aplicação de ofício do referido parecer, o atual Regimento Interno do CARF (Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023.) assim dispõe em seu art. 98:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Desta forma, conheço de ofício da matéria para dar provimento no sentido de cancelar o crédito tributário relativo à Contribuição ao SENAR exigido por sub-rogação.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e dar-lhe parcial provimento para cancelar o lançamento quanto à cobrança da contribuição do SENAR.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, redator designado

Em que pese a primorosa análise do conselheiro Relator, ousou divergir em relação ao acolhimento de ofício da matéria atinente ao Senar.

Apesar de concordar com a análise de mérito desenvolvida no voto trazido, no sentido da manutenção do acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, ousou divergir em um ponto específico: a vinculação do Parecer SEI nº 19.443/2021/ME à matéria em julgamento.

Revisitando o Recurso Voluntário e os demais documentos constantes dos autos, verifico que os questionamentos formulados pela recorrente se encontram limitados a matérias distintas, sem qualquer insurgência quanto ao mérito da autuação.

Embora se trate de matéria relacionada ao presente processo e cuja apreciação, em tese, possa atender ao interesse da parte recorrente, entendo, *s.m.j.*, que ela não se reveste das características que autorizariam seu conhecimento de ofício, notadamente por não se tratar de questão de ordem pública.

Com efeito, se a parte deixa de suscitar matéria que não seja de ordem pública, não cabe ao julgador apreciá-la de ofício, ainda que a questão se mostre relevante para a solução da controvérsia e que eventual decisão a seu respeito possa, no mérito, ser favorável à recorrente.

Excepcionalmente, o art. 481 do Código de Processo Civil admite que, para a obtenção de provas e esclarecimentos adicionais, o magistrado determine, de ofício, a inspeção de pessoas ou coisas com a finalidade de esclarecer fatos relevantes à decisão da causa. No âmbito do Processo Administrativo Tributário, essa possibilidade encontra correspondência, em certa medida, na determinação de diligências.

Há, contudo, reduzido espaço para atuação de ofício diante das disposições específicas do Decreto nº 70.235/1972. Com efeito, o diploma estabelece que “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento” (art. 14) e que “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante” (art. 17).

Dessas disposições decorre que os fundamentos do ato impugnado e os limites da contestação apresentada pelo sujeito passivo delimitam o litígio a ser apreciado. Afinal, a matéria não expressamente impugnada não integra a controvérsia instaurada, o que afasta, em princípio, a possibilidade de a autoridade julgadora ultrapassar os limites da pretensão submetida à sua apreciação.

Destarte, reitero que, embora concorde integralmente com o mérito da matéria conhecida pelo Conselheiro Relator, entendo existirem limites objetivos à atuação do julgador que, no presente caso, não podem ser desconsiderados.

No contexto específico destes autos, a leitura detida do Recurso Voluntário evidencia que a recorrente se limita a alegar a extinção do débito em razão do pagamento, questão que foi devidamente enfrentada pelo julgador de primeira instância.

Diante da ausência de provocação quanto ao mérito do lançamento, ainda que atualmente seja possível cogitar de fundamento jurídico diverso — inclusive em razão do significativo lapso temporal transcorrido entre a interposição do Recurso Voluntário e seu julgamento, período no qual pode ter ocorrido alteração do entendimento aplicável à matéria,

como no presente caso —, considero incabível o conhecimento de ofício das disposições do Parecer SEI nº 19.443/2021/ME e sua aplicação ao caso concreto.

Tal providência, lamentavelmente, diante da inexistência de mecanismo processual que permita a recepção dessa matéria nesta fase do processo, deverá ser submetida à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na etapa subsequente.

Nesse sentido, já manifestei entendimento idêntico no Acórdão nº 2402-013.036:

APRECIAÇÃO DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.
IMPOSSIBILIDADE

Não é atribuição deste colegiado tratar, em sede de Recurso Voluntário, do conhecimento de ofício de matéria que, mesmo dotada de requisitos como a ausência do interesse para propositura da ação de cobrança, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional, no exercício de suas competências, considerar a aplicabilidade do Parecer SEI 19443/2021 ao caso concreto

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria